

## SUMÁRIO:

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 3298/2023 - Triave

Requerente:

Requeridas:

### 1. Relatório

1.1 A Requerente alega utilizar os serviços de transporte público das Requeridas, designadamente a linha

1.2 Afirma que no dia 04.12.2023, para tratar de assuntos inadiáveis, esperou por um autocarro entre as 07.42 horas e as 09.00 horas e este não compareceu.

1.3 No mesmo dia 04.12.2023 o Requerente regressou à paragem da parte da tarde, tendo voltado a repetir-se a não comparência de qualquer veículo de transporte.

1.4 O Requerente viu-se obrigado a chamar um táxi e gastou € 12,00 no mesmo transporte.

1.5 A situação repetiu-se nos dias 5, 6 e 7 de dezembro, o que determinou que o Requerente tivesse de gastar € 12,00 em cada um dos dias.

1.6 Requer a condenação das Requeridas no pagamento de € 48,00, pelo valor que pagou pelos serviços de transporte de táxi adquiridos e € 500,00 a título de danos morais.

1.7 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a sua competência na organização de serviços de transporte rodoviário de passageiros no município de

1.8 Afirma que, a partir do 01.12.2023 a operação de serviço de transporte rodoviário de passageiros nessa localidade passou a estar a cargo da 2ª Requerida.

1.9 Pelo que, pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.

1.10 A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que nas datas de 4, 5, 6 e 7 de Dezembro de 2023 os horários da linha foram cumpridos.

1.11 Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se sem a presença da Requerente e das Requeridas.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual das Requeridas perante a Requerente e conseqüente obrigação de indemnizar.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados:**

A) O Requerente utiliza os serviços de transporte público da 2ª Requerida, designadamente a linha

B) A 1ª Requerida é responsável pela organização dos serviços de transporte público rodoviário de passageiros no município de

C) Desde 01.12.2023 a operação de serviço de transporte público rodoviário de passageiros de é operada pela 2ª Requerida.

### 3.2

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, bem como, pelo acordo tácito das partes quanto ao facto A).

Na verdade o facto A) foi alegado pelo Requerente, não sendo impugnado por nenhuma das partes, resultando assim provado.

Por sua vez, os quesitos B) e C) resultaram provados da cópia do contrato de prestação de serviços celerado entre as Requeridas e junto aos autos como doc. n.º 3 com a Contestação da 1ª Requerida, de onde se extrai a competência de cada uma das intervenientes processuais, bem como, as efectivas valências e obrigações de cada uma na organização e concretização do transporte rodoviário de passageiros de .

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dada aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não logrou fazer prova dos factos por si alegados, designadamente, das falhas na prestação do serviço por parte das Requeridas, bem como, dos danos por si sofridos, inexistindo nos autos quaisquer provas – documentais ou de outra espécie - que suportem as mesmas alegações. Aliás, o Requerente não apresentou qualquer testemunha em Juízo que corroborasse os factos por si alegados.

### 3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3ª edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.



Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente não logrou provar o facto danoso, bem como, não provou qualquer dano por si sofrido.

Assim, sem necessidade de mais delongas, deverá a pretensão do Requerente improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas do pedido contra si formulado.**

Fixo o valor da acção em € 548,00

Notifique-se.

Porto, 06 de julho de 2024

**O Juiz-Árbitro,**  
  
(Hugo Telinhos Braga)

**Hugo  
Telinhos  
Braga**

Assinado de forma  
digital por Hugo  
Telinhos Braga  
Dados: 2024.07.06  
18:57:25 +01'00'